

# A REELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dra. Vera Terezinha de Araujo Grillo  
Professora do Curso de  
Mestrado em Ciência Jurídica

Não parece haver precedente histórico da reeleição do Presidente da República no Brasil<sup>1</sup>, ao contrário dos Estados Unidos da América do Norte de quem copiamos o sistema político.

De fato, quando da proclamação da República é implantado o presidencialismo que, assim, resulta não da independência do país de seus laços coloniais, como ocorreu nos Estados Unidos, mas está relacionado à queda do regime monárquico.

Na época, os Estados Unidos eram, sem dúvida, paradigma para as repúblicas que surgiam na América, de modo que, não causa espécie, tenham sido modelo, especialmente no concernente ao sistema governamental, quando se desejou formular o novo Estado brasileiro, agora republicano. Por isso, o Projeto de Constituição, elaborado por uma comissão designada por Deodoro da Fonseca, e que teve por base três trabalhos elaborados por alguns de seus componentes ( Américo Brasiliense, Magalhães Castro, Rangel Pestana e Santos Werneck), propôs, como forma governamental o presidencialismo.<sup>2</sup>

O projeto final da comissão sofreu profunda revisão de Rui Barbosa, que teve notória influência na primeira Constituição Republicana brasileira.

Na realidade, a adoção do sistema político vigente nos Estados Unidos tentou envolver

numa capa de democracia o presidencialismo brasileiro, que se desmascarou, logo no início, pelo comportamento ditatorial de Deodoro da Fonseca e pelo revestimento militar que o caracterizou.

A Constituição brasileira de 1891 previa, nos moldes da Constituição americana, a separação dos poderes, um dos pontos basilares do novo sistema político implantado naquele país. Nos Estados Unidos, o equilíbrio entre os poderes era obtido através do princípio de freios e contrapesos, que dá a cada ramo de poder a força suficiente para torná-lo capaz de se proteger contra os avanços de um poder sobre o outro.

Esse equilíbrio e as formas de mantê-lo, foi estabelecido, no Brasil, na Constituição de 1891, e, de certo modo, ignorado pelos primeiros presidentes da República que, como assinala Rocha<sup>3</sup>, usaram, arbitrariamente, o Poder Executivo para subjugar os outros poderes. Por outro lado, continua Rocha, não havendo, praticamente, partidos nacionais durante a Primeira República, as decisões políticas eram, quase sempre, tomadas pelo Presidente e pelos chefes políticos dos grandes estados, em completa ignorância dos mecanismos de participação ou representação popular. Para isso, contribuiu a “vocaçao presidencialista” dos militares, colocando em segundo plano o Congresso e a representação política.

Também, à semelhança dos Estados Unidos, criou-se o Supremo Tribunal de Justiça, na tentativa de equilibrar-se, ou fazer contrapeso, aos poderes do Executivo.

Mas, a longa história que se segue, na vida constitucional brasileira, demonstra que a inviabilidade de se transpor um sistema político de um país para outro está contida menos na transposição das normas legais que o asseguram e muito mais na própria formação política, cultural e social do país para onde é transplantado.

A análise da doutrina da Separação dos Poderes, implantada no Brasil com a república, e a adoção do presidencialismo não informará senão uma longa seqüência de Executivos fortes e fracos Legislativos, quer por cerceamento de suas competências pelo Executivo, quer pela própria inoperância do Congresso, intimidado na maioria das vezes, conivente e desinteressado em outras.

## II

Se fizermos menção aos Estados Unidos, como precursor do presidencialismo, deve-se, de imediato, analisar como se estabeleceu a regulamentação da reeleição presidencial.

É sabido que, em 1777, os treze estados independentes assinaram os “Artigos da Confederação”, que estabeleciam compromissos de defesa comum, segurança e bem estar, mas mantinham, cada um, sua soberania, liberdade e independência. Havia o Congresso, que era o órgão de governo, mas que não dispunha de força de coação, não podendo fazer frente aos estados que o formavam.

Uma Comissão dos Estados, deveria funcionar quando houvesse o recesso do Congresso e era, formada por um delegado representante de cada estado independente, tendo um presidente, eleito entre seus membros e detentor de um curto mandato e

ao qual não foi permitida a reeleição.

Mais tarde, com a Constituição de 1787 criando um Executivo eleito, inovou-se a Teoria Política e a Constitucional.

O mandato previsto para o Presidente da República na Constituição dos Estados Unidos é de quatro anos e, apesar de haver sido discutido durante a convenção constitucional o aumento do período para seis anos, a idéia não foi bem aceita, e até hoje não é, mantendo-se a possibilidade de reeleição.

Hamilton (Cartas n.71 e 72), assinalava a necessidade de o mandato presidencial ser longo o bastante para obter-se a eficiência, assegurando-se a (...) “*continuidade pessoal ao Primeiro Magistrado no exercício de seus poderes constitucionais e estabilidade do sistema de administração que tenha sido adotado sob seus auspícios*”.<sup>1</sup>

E acrescentava:

“*Talvez alguém pergunte até que ponto um mandato mais curto pode afetar a independência do Executivo em relação ao Legislativo, salvo se este tivesse o poder de nomear ou destituir aquele. Uma resposta pode ser fornecida pelo princípio já citado, isto é, do escasso interesse despertado por um privilégio de curta duração e as fracas compensações oferecidas a quem se expõe a tantos riscos e responsabilidades.*”<sup>2</sup>

Concluía, referindo-se a uma possível influência do Poder Legislativo:

“*Outra resposta, talvez mais óbvia, ainda que menos concludente, resultará da consideração da influência do Legislativo sobre o povo, a qual poderia ser utilizada para evitar a reeleição de quem, por uma enérgica resistência às usurpações daquele poder, se tenha tornado alvo dos ressentimentos dele.*”<sup>3</sup>

Entretanto, não tendo sido fixado na Constituição o número de vezes que o

presidente poderia se candidatar à reeleição, a tradição estabelecida por George Washington precisou em, no máximo, dois períodos. Excetuando-se Lincoln, entre 1832 e 1864 não houve reeleição de nenhum dos presidentes. Grant, em 1872, se elege pela segunda vez e, após, há um grande período em que o assunto cai no esquecimento. Retorna-se a ele com a reeleição de Theodore Roosevelt, já no século atual (1901-1909), cujo o governo é caracterizado por um fortalecimento do poder executivo. Isto faz com volte à tona a discussão em torno da validade da reeleição, assinalando-se entre outros argumentos, que o esforço feito para a reeleição de um presidente poderia tornar-se

*(...) "uma fonte prolífica de corrupção, descuido dos deveres oficiais e traição à confiança depositada nos servidores públicos... (...) grande parte do tempo que o presidente deveria dedicar ao serviço público se emprega em desenvolver políticas que buscam assegurar sua reeleição esperando que cada pessoa por ele designada seja um suporte de suas aspirações... (...) a Casa Branca se converte no Estado Maior de um partido."*<sup>4</sup>

Franklin Delano Roosevelt, porém, foi reeleito por três vezes.

A partir de 1951, com a aprovação da 22ª Emenda, estabeleceu-se a impossibilidade de tantas reeleições, mantendo-se a permissão para, apenas, um segundo período.<sup>5</sup>

Após a aprovação dessa emenda, foram reeleitos: Eisenhower, Nixon e Regan

5 Amendment XXII (1951) Section 1. No person shall be elected to the office of the President more than twice, and no person who has the office of President, or acted as President, for more than two years of a term to which some other person was elected President shall be elected to the office of President more than once. The Constitution of The United States of America.

### III

Como o Brasil, os outros países do Continente Americano seguiram o modelo presidencialista dos Estados Unidos da América, e os resultados, entretanto, foram os mais díspares possíveis, dadas as diferenças políticas, sociais e culturais existentes entre eles. Entretanto, a reeleição do Presidente é tema que, na América Latina, muitas vezes, se confunde com o continuismo de governos fortes, para não chamar de ditatoriais.

Segundo narra Jorge Luis Oria<sup>1</sup> a Bolívia, cuja a história constitucional é das mais turbulentas, mesclando-se governos constitucionais e ditatoriais, bem como inúmeras constituições (16 ou 17 segundo alguns autores), não deu abrigo, na Constituição vigente, à reeleição imediata, permitindo-a, entretanto, mediante prévio intervalo, tendo o mandato presidencial a duração de 5 anos.

Na Colômbia, a Constituição de 1991 fixa o período governamental do presidente em quatro anos, proibindo a reeleição até mesmo para aqueles que, a qualquer título, tenham exercido a presidência.

Costa Rica, república centro-americana, estabelece em sua Constituição, datada de 1949, a duração de quatro anos para o mandato presidencial, negada a reeleição e incorporando ao texto constitucional "severas restrições ao continuismo".

A Constituição do Equador data de 1978, e também dá quatro anos para o exercício da presidência proibindo, de modo absoluto, a reeleição.

A mais nova Constituição do Perú, de 1993, permite que seu Presidente seja reeleito quantas vezes achar conveniente.

Já o Uruguai, após longo período de anormalidades constitucionais teve restaurada

a Constituição de 1967, reformada em 1990. O Presidente tem mandato de cinco anos, não podendo ser reeleito sem o intervalo de um período.

Na Argentina, o art. 90 da Constituição, permite que o Presidente e Vice-Presidente possam ser reeleitos ao término do mandato de quatro anos, ou sucederem-se, reciprocamente, por um só período consecutivo. Em ambos os casos não poderão ser reeleitos se não houver o intervalo de um período.

Segundo Orias<sup>2</sup>, “queda así autorizada una pluralidade de reelecciones”.

Na Europa, a França com seu regime que associa presidencialismo e parlamentarismo, sendo o Presidente eleito pelo voto popular para um mandato de sete anos, a reeleição é permitida.

Também o Presidente de Portugal tem, constitucionalmente, a possibilidade de reeleger-se.

Em outros países europeus, com regime parlamentarista, em que as funções de Chefe de Estado são atribuídas a um monarca e as de Chefe do Governo a um primeiro-ministro, este tem, de certa forma, a continuidade de seu governo dependente da confiança do parlamento. A eleição da base parlamentar que lhe dá sustentação, significa a renovação do exercício da chefia governamental, de um modo diferente, evidentemente, do sistema presidencialista. Exemplo clássico é a Inglaterra.

O mesmo ocorre na Espanha e na Alemanha que também são casos de regimes parlamentaristas, o primeiro monárquico e o segundo republicano.

#### IV

No Brasil, a discussão da possibilidade do Presidente da República poder ser reeleito, tem originado apaixonados debates não só

porque, do ângulo jurídico, será necessária uma reforma constitucional mas, principalmente, por envolver o exercício do poder. E esta é uma questão delicada, em especial por se tratar de um país cuja a prática democrática, no decorrer de sua história, tem sido interrompida inúmeras vezes, dando lugar ao autoritarismo continuista.

Basta lembrar que, na denominada 2ª República não houve, durante 15 anos, eleição presidencial, o que só veio acontecer em 1945. Desse ano até 1964, apenas dois presidentes completaram o mandato: Eurico Gaspar Dutra e Juscelino K. de Oliveira. Os outros, Getúlio Vargas, Jânio Quadros e João Goulart, por razões diversas (suicídio, renúncia e deposição pelo golpe militar) não cumpriram todo o período governamental.

Entretanto, é inquestionável a modificação havida, política e institucionalmente falando, após a reconstrução da democracia no país e, dê-se como ilustração entre outros: a) o estabelecimento da eleição em dois turnos e a exigência da maioria absoluta de votos; b) grande parte do eleitorado é urbana; c) os meios de informação estão cada vez mais ao alcance da população, permitindo-lhe analisar com mais segurança o desempenho de seus governantes.

A reeleição, tendo em vista esse cenário político-social, teria condições de ser implantada. Mas, se analisarmos que, por outro lado, não temos ainda, na maioria dos partidos, programas que se traduzam, inapelavelmente, em políticas ou programas de governo, nem a garantia da fidelidade partidária, que daria ao eleitor a segurança estar elegendo o candidato — cujas as propostas apresentadas, avalizadas pelo partido por estarem de acordo com seu ideário, seriam implementadas — ficará patente a fragilidade do sistema político-partidário brasileiro.

Essa situação nos leva a temer que, sem a fixação de preceitos regulamentadores muito

severos, a reeleição venha a-se tornar um importante fator de fortalecimento do Poder Executivo, acarretando maior desequilíbrio entre os três poderes.

A separação de poderes no regime presidencialista brasileiro faz do Congresso não só o poder legislador mas, também, o mais poderoso fiscal do Poder Executivo .

E é o exercício pleno dessa fiscalização que poderá tornar a reeleição presidencial um processo político democrático, determinando regras rígidas para que um Presidente da República possa disputar, uma vez mais o cargo que ocupa, em nível de igualdade com os demais candidatos que se apresentarem.

Nesse sentido há questões basilares que não estão sendo trazidas à público para maior discussão, como é o caso do número de vezes em que se permitirá a reeleição; se ela poderá ser em seguida ao término do mandato que transcorre, ou se deverá haver um interregno; se ao Vice-Presidente serão impostas as mesmas restrições que ao Presidente, afim de

que sejam evitadas reeleições sucessivas de um e outro, alternando-se ambos no poder.

Deve-se esperar da parte do Congresso a discussão aberta para a informação do povo sobre os temas mais importantes que estão alinhados à idéia de reeleição (afinal os parlamentares são os canais por onde se explicitam, ou pelo menos espera-se que isto aconteça, os anseios dos eleitores).

O desejo legítimo de um governante de disputar, de novo, o cargo para o qual já foi eleito anteriormente, não deve ultrapassar os ditames constitucionais. Se estes não existirem, cabe ao Congresso criá-los, verificados os interesses reais da Nação e não apenas o inconformismo de governantes com as limitações de seu tempo no poder.

Agindo dessa forma, o Poder Legislativo estará resguardando a separação de poderes prevista constitucionalmente e fará com que os inúmeros “perigos” que cercam a idéia da reeleição , se transformem num exercício de higidez democrática para o país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HAMILTON,A.,MADISON, J., JAY, j. O Federalista. Brasília, Ed. UnB, 1984.

ORIA, Jorge Luis. La Reeleccion Presidencial y la Division de Poderes. Buenos Aires. Abeledo-Perrot.1995.

ROCHA. Leonel Severo. Loi et Liberté: la pensée politique de Rui Barbosa. Paris.  
Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais (Tese de Doutorado), 1989.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Constituição de 1891, art.43: “O Presidente da República exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.” Parag. 1º:” O Vice-Presidente que exercer a Presidência no último ano do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte”.

2 O Governo Provisório nomeou pelo decreto nº29, de 3/12/1889, a Comissão de cinco republicanos: Joaquim Saldanha Marinho (presidente), Américo Brasiliense de Almeida mello (vice-presidente), José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, Francisco Rangel Pestana e Antonio Luis dos Santos Werneck.

3 ROCHA, Leonel Severo. Loi et liberté: La pensée politique de Rui Barbosa, p.237

4 In O Federalista, n.71,p.537

5 Idem, p.539

6 Ibidem, p.539

7 SUNDQUIST,James.Constitutional Reform and Effectve Government. The Brookings Institution,Washington,1986,p.411. Citado por Jorge Luis Oria in: La Reeleccion Presidencial y la Division de Poderes. Abeledo-Perrot . B.A. 1995. p.59

8 Amendment XXII (1951) Section 1. No person shall be elected to the office of the President more than twice, and no person who has theoffice of President, or acted as President, for more than two years of a term to wich some other person was elected President shall be elected to the office of President more than once. The Constitution of The United States of America.

9 In: La Reeleccion Presidencial y la Division de Poderes, pp.76 e segts.

10 Ob.cit., p.179.

